



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

LEI N.º. 990/95

Súmula: Institui o Plano de Cargos, Salários e Carreiras, da Administração Pública Municipal.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos servidores municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que se fundamenta no princípio da valorização e desenvolvimento profissional, visando a melhoria contínua dos níveis de eficiência dos serviços públicos.

§1º - Para o atingimento dos objetivos acima colimados, institucionaliza-se, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores, visando:

I - a criação e difusão de hábitos e valores, necessários ao salutar exercício do cargo ou função;

II - qualificar o servidor municipal, para o desempenho de suas atribuições específicas, de forma produtiva e com qualidade;

§ 2º - O processo de treinamento a que se refere este artigo deverá contemplar:

I - a integração do servidor, de todos os níveis, no seu ambiente de trabalho, visando a mais fácil obtenção dos resultados planejados pela Administração Pública, através do emprego de técnicas de relações humanas;

II - a qualificação do servidor, visando dotá-lo de maiores conhecimentos e de técnicas pertinentes às atribuições que desempenha, de forma a mantê-lo preparado para a execução de atividades mais complexas, inclusive com vistas à eventual promoção.

§ 3º - O treinamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvido com recursos internos ou, quando a Prefeitura não contar com uma equipe experiente e de reconhecida capacidade técnica, para tal fim, poderá o poder público utilizar-se de serviços contratados junto à empresas especializadas em desenvolvimento organizacional.

Artigo 3º - Obedecido o disposto no § 3º, do artigo anterior, o Poder Executivo realizar, também, ao menos uma vez por semestre, cursos, seminários e palestras, com



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

freqüência obrigatória para todos os níveis de direção, assessoramento, chefia e supervisão; e facultativa para os demais integrantes do corpo funcional da Prefeitura.

Parágrafo Único: Quando a freqüência a que se refere este artigo tiver o caráter de obrigatoriedade, a mesma será levada em conta, no processo de ascensão profissional, em quaisquer de suas modalidades.

Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, ou em comissão.

II - cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

III - quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 4º - Os cargos públicos municipais, de carreira ou isolados, agrupar-se-ão em Quadro Permanente e Quadro Especial, conforme se proponham a aglutinar funções de natureza permanente, ou transitórias, respectivamente.

§ 1º - São cargos **de carreira** os que, integrando um conjunto de classes, de uma mesma especialização, permitem o acesso hierárquico às classes subseqüentes, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º - São **cargos isolados** os que correspondem à certa e determinada função, não se constituindo em classes, nem integrando carreiras.

Entende-se por **classe** o agrupamento de empregos ou cargos da mesma especialização, com iguais atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos.

Artigo 6º - Carreira é o conjunto de classes da mesma especialização, em número fixado por lei, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade e escalonadas segundo padrões de vencimentos.

Artigo 7º - Dá-se o nome de Cargo à vaga no Quadro, correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Artigo 8º - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos e de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, campos de conhecimento e qualificações básicas, constantes do anexo 1.

Artigo 9º - Entende-se por **Padrão** o conjunto de classes e de referências que identifica cada uma das 5 (cinco) posições salariais constantes das tabelas relativas aos níveis Básico (anexo 02), Médio (anexo 03), Superior (anexo 04) e Magistério (anexo 05).



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Artigo 10º - Referência e a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada por letras que vão de “A” até “E”, nas tabelas Básicas, e Superior; e de “A” até “G”, na tabela do Magistério.

Artigo 11 - Os cargos de provimento efetivo, recebem os correspondentes s salariais conforme tabelas constantes dos anexos mencionados no 9º, desta lei.

Artigo 12 - Os cargos declarados em extinção e que estão agrupados na parte destacada do anexo 01 são tidos como automaticamente extintos, desde o que se tornarem vagos.

Artigo 13 - A amplitude das referências de cada um dos padrões das tabelas salariais dos níveis Básico, Médio e Superior é de 31,08% (trinta e um inteiros e centésimos por cento); enquanto que a amplitude da tabela salarial do Magistério é de 50,07% (cinquenta inteiros e sete centésimos por cento).

Parágrafo Único: Entende-se por amplitude salarial a distância que separa o valor mínimo do valor máximo, em cada padrão salarial.

Capítulo II

Da Investidura em Cargo Público

Artigo 14 - A investidura no Serviço Público Municipal, que depende de prévia aprovação em concurso público, dar-se-á no cargo, na classe inicial da carreira e na primeira referência do padrão salarial correspondente.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as especificações constantes nos anexos da presente lei.

Artigo 16 - Para a investidura nos cargos públicos são exigidos:

I - Para o nível Básico, comprovante de alfabetização, desde a 4ª série, até á 8ª série do primeiro grau, de acordo com as especificações de cada carreira;

II - Para o nível Médio, certificado de conclusão do curso de 2º grau, e/ou no caso de atividade profissional técnico regulamentada, a habilitação legal correspondente;

III - Para o nível Superior, diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Capítulo III

Do Avanço Funcional, Da Avaliação de Desempenho e da Qualificação

Profissional dos Servidores

Seção I

Do Avanço Funcional

Artigo 17 - O avanço do servidor estatutário e estável ocorrerá por meio de:

I - Progressão, que consiste na passagem de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe e padrão, cumprindo um interstício mínimo de doze (12) meses de efetivo exercício, na referência anterior e através procedimento seletivo e avaliação de desempenho.

II - Promoção, que consiste na passagem do servidor, por meio de procedimento seletivo, e avaliação de desempenho, quando for o caso, de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, cumprindo, no mínimo, um interstício de vinte e quatro (24) meses de efetivo exercício, na classe padrão anterior; dependerá sempre da existência de vaga que deva ser suprida pelo critério alternativo de antigüidade e merecimento.

III - Ascensão, que consiste na passagem, mediante a aprovação em concurso público, do servidor da carreira de determinado nível de escolaridade, para outra de nível mais elevado, observados, ainda, os pressupostos definidos no artigo anterior e a existência, de vaga que deva ser necessariamente preenchida.

§ 1º - A progressão e a promoção, que serão praticadas seletivamente, estarão condicionadas aos resultados da avaliação de desempenho, especificado na Seção II, deste capítulo.

§ 2º - A avaliação de desempenho, referida no parágrafo anterior, constitui-se como condição indispensável aos processos de progressão e de promoção, e receberá valores diferenciados, conforme seu resultado.

§ 3º - Além do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão, ainda, como títulos para fins de progressão e de promoção, a freqüência a cursos, seminários e palestras, promovidos com fundamento no artigo 2º e seti parágrafo único, desta lei.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Artigo 18 - Avaliação de desempenho é o processo que visa aferir, o resultado do trabalho efetivo dos servidores, sob os aspectos e quantitativos, de forma a fornecer, à administração, subsídios para planejamento de seus recursos humanos.

Artigo 19 - Os servidores terão seus desempenhos aferidos semestralmente, a imediata, valendo, para efeito de avanço funcional, o resultado das avaliações semestrais.

Artigo 20 - Na avaliação de desempenho observar-se-á, obrigatoriamente, o rimento, destas etapas, distintas e indissociáveis, a saber:

I - Pré-desempenho, onde são estabelecidos os critérios de aferição e acompanhamento, os prazos para cumprimento dos objetivos, tarefas ou atividades, de forma a assegurar que o servidor tenha pleno e completo conhecimento da expectativa da chefia imediata, com relação ao trabalho que deva ser realizado.

II - Desempenho, quando a chefia imediata fará o acompanhamento do desempenho do servidor, registrando os fatos mais significativos que estejam ocorrendo.

III - Pós-desempenho, quando a chefia imediata e o servidor discutem e formalizam o resultado final da avaliação, aferindo o que foi realizado, em comparação ao estabelecido, na fase de pré-desempenho.

Parágrafo Único: Todos os objetivos e resultados das três fases de avaliação de desempenho devem ser registrados por escrito, pelo chefe imediato, sempre com a participação do servidor subordinado.

Artigo 21 - O Poder Executivo complementarará, por decreto, quando se fizer necessário, os procedimentos da avaliação de desempenho, visando atender às necessidades específicas de cada área de atuação, da administração municipal.

Parágrafo Único: Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa serão avaliados por todas as chefias às quais estiveram vinculados.

Artigo 22 - Todos os servidores, em exercício de funções gratificadas, serão, também, por seus subordinados, quanto ao específico critério relativo à e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

Artigo 23 - O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, tem o direito de recorrer, administrativamente, no prazo de cinco, forma fundamentada.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

§ 1º - Apreciará o recurso de que trata este artigo, uma comissão especialmente constituída, no prazo de até cinco dias, contados da apresentação do recurso, e que será composta pelo chefe imediato do recorrente, e por outros dois servidores por aquele indicados.

§ 2º - À vista dos fatos alegados e de outros mais que a comissão achar por bem examinar, será proferido decisão definitiva, no prazo improrrogável de 10 dias.

Capítulo IV

Dos Quantitativos de Pessoal

Artigo 24 - O Prefeito Municipal submeterá, anualmente, à Câmara de Vereadores, por ocasião da remessa do projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, a proposta do **Quadro de Recursos Humanos**, para o exercício seguinte, especificando as necessidades e quantitativos de pessoal, levando em conta os programas de trabalho, as metas de aumento de produtividade e os recursos financeiros necessários ou disponíveis, para tal fim.

Parágrafo Único: A parte permanente do Quadro de Pessoal, com que se inicia a implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreira, consta dos anexos I e VI, desta Lei.

Capítulo V

Da Jornada de Trabalho

Artigo 25 - A partir da vigência da presente Lei, a jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais será de, no mínimo, trinta e cinco (35) horas semanais; e, no máximo, quarenta (40) horas semanais; atendidas as peculiaridades de cada seguimento de atividade, conforme vier a ser definido, por Decreto.

Artigo 26 - Os atuais servidores que, por tolerância da administração, vêm prestando serviços em jornadas inferiores às previstas nesta lei, poderão optar pela jornada própria de seu seguimento de atividades, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - O cumprimento de carga horária de trabalho diferente da prevista nesta lei implicará na proporcionalidade da escala de vencimentos.

Artigo 27 - As disposições deste capítulo não se aplicam aos integrantes do quadro do Magistério, que possuem o Estatuto do Magistério Municipal próprio do quadro de advogados que possuem jornada e regime de trabalho diferenciado, tendo em vista as



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

peculiaridades da profissão. Disciplinada na Lei geral nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. (Estatuto dos Advogados do Brasil).

Parágrafo Único: Sempre que houver colidência do Estatuto neste com profissões que possuam regulamentação federal própria. Seja de regime de trabalho, seja de horário de cumprimento, prevalecerá a legislação Federal, tendo em vista a obediência a hierarquia constitucional, as leis.

Capítulo VI

Dos Vencimentos

Artigo 28 - Os valores financeiros devidos aos Servidores Públicos Municipais, pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimentos básicos, são os das Tabelas referentes aos níveis Básico, Médio ou Superior, mencionadas no artigo 9º desta Lei, observados os padrões e referências específicas de cada caso (anexos 02, 03, 04 e 05, respectivamente).

Capítulo VII

Da Implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreiras.

Artigo 29 - Todos os servidores poderão ser enquadrados nas classes integrantes do plano de carreiras, observado o limite de vagas e desde que:

I - na data desta lei já sejam efetivos, posto que nomeados em virtude da aprovação em concurso público, ainda que não cumprido o estágio probatório.

II - sejam estatutários, independentemente do tempo de serviço.

III - venham a ser nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público.

IV - sejam Celetistas Estáveis, desde que as atribuições efetivamente exercidas sejam iguais ou assemelhadas as previstas nas especificações de classes.

§ 1º - Os atuais Servidores Celetistas, estáveis por força do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não lograrem aprovação no concurso público de que trata o artigo 221, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão alocados em cargos isolados, do Quadro Especial, que serão extintos, na medida em que vagarem.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

§ 2º - O processo de enquadramento dos servidores de que tratam o inciso IV, deste artigo não implica em que se lhe reconheça a condição de efetivos na função, o que somente ocorrerá se vierem a ser nomeados, em virtude de aprovação em concurso público.

§ 3º - Os servidores de que trata o paragrafo anterior poderão ser aproveitados conforme necessidade e conveniência da administração, ou colocados em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Artigo 30 - O enquadramento do servidor far-se-á individualmente, mediante do seu superior imediato, à Comissão de Enquadramento, coordenada pela Secretaria da Administração.

§ 1º - Não haverá vinculação automática dos cargos e das funções até então existentes, com as classes do novo sistema.

§ 2º - A Comissão de Enquadramento de que trata este artigo será composta por:

- I - um representante de cada Secretaria, indicado pelo respectivo titular de pasta onde esteja lotado;
- II - o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos;
- III - o Assessor Jurídico do Município,
- IV - o Secretário da Administração.

§ 3º - Caberá ao Secretário da Administração ou, na sua falta, ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos, a coordenação de todas as atividades pertinentes à Comissão de Enquadramentos.

§ 4º - Os critérios para enquadramento, que serão exclusivamente técnicos e fundados nas especificações da classe em que melhor se enquadram as funções efetivamente exercidas, serão editadas pela Secretaria da Administração e afixadas em todos os órgãos da municipalidade.

§ 5º - As propostas de enquadramento, feitas em consonância com o disposto neste artigo, deverão ser avaliadas pela Comissão de que trata o parágrafo 2º e, em seguida, remetidas à área de Recursos Humanos, para formalização e divulgação do que ficou decidido através afixação em edital.

§ 6º - O servidor, que discordar do enquadramento proposto, poderá apresentar recurso fundamentado, ao Secretário da Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da divulgação de que trata o parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

§ 7º - Apreciará o recurso uma Junta constituída pelo Secretário da Administração, pelo responsável por Recursos Humanos e pelo Assessor Jurídico, em uma única instância, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do recurso.

Artigo 31 - Cumpridas as etapas constantes do artigo anterior, os atos de enquadramento acaso recomendados serão submetidos à aprovação e assinatura do Executivo Municipal.

Capítulo VIII

Da Gestão do Sistema de Recursos Humanos.

Artigo 32 - Compete à Secretária Municipal da Administração e à seus órgãos correspondentes à Gestão do Sistema de Recursos Humanos, incubindo-lhe, essencialmente:

I - implementar e coordenar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta lei, o treinamento dos avaliadores, bem assim o acompanhamento e tabulação dos resultados;

II - manter atualizadas as especificações de classes, para manutenção do plano;

III - detalhar, com base no **Quadro Quantitativo de Pessoal**, o planejamento de Recursos Humanos, incluindo o provimento de cargos por concursos públicos, ascensões, promoções, remanejamentos e movimentação de pessoal;

IV - submeter, ao Chefe do Executivo Municipal, os atos necessários à implantação e aplicação desta lei.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias.

Artigo 33 - O enquadramento definitivo do servidor, estável mas não concursado e não efetivo, dependerá da prévia aprovação em concurso público, a ser realizado, para provimento efetivo no cargo correspondente à o que vem desempenhando.

Artigo 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os quantitativos de cargos e carreiras, de forma a permitir a adequação de vagas, ao enquadramento los funcionários.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul Estado do Paraná

Parágrafo Único: Após concluído o enquadramento de todos os servidores municipais, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitido nova alteração somente por lei.

Artigo 35 - Os proventos da aposentadoria serão revistos de acordo com a transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal; artigo da Constituição Estadual e artigo 165, do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 36 - As normas constantes da Seção II, do Capítulo III, desta Lei, não se aplicam à parte especial do Quadro.

Artigo 37 - Os servidores que estiverem à disposição de outros órgãos públicos as esferas, serão convocados para se submeterem aos procedimentos relativos ao enquadramento.

Artigo 38 - O servidor que, amparado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não estiver prestando serviços em seu órgão de origem poderá, a critério da administração, ser enquadrado no setor onde atua, observadas as necessidade do serviço, as funções efetivamente exercidas a sua qualificação.

Artigo 39 - A realização de concursos públicos, para preenchimento de cargos administração direta, autárquica e fundacional, só se dará após o aproveitamento interno dos servidores já habilitados em concurso e em disponibilidade, nestes mesmos cargos.

Artigo 40 - Os decretos necessários à regulamentação da presente lei deverão ser editados até o prazo máximo de 6 (seis) meses, à partir da data da sua publicação.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta ieiito próprio do Poder Executivo.

Artigo 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraí do Sul, 08 de maio de 1995.



*Prefeitura Municipal de
Piraí do Sul
Estado do Paraná*


MARCELO ZANELLO MILLEO
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL PRO GRUPOS OCUPACIONAIS

A.1 GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS GERAIS
CÓDIGO	CARGO
	AUXILIAR DE CRECHE
	AUXILIAR SERVIÇOS GERAS I
	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II
	AUXILIAR SERVIÇOS PÚBLICOS I
	AUXILIAR SERVIÇOS PÚBLICOS II
	VIGIA
	TELEFONISTA I
	TELEFONISTA II
	MOTORISTA DE VEÍCULO I
	MOTORISTA DE VEÍCULO II
	ALMOXARIFE I
	ALMOXARIFE II
	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO I
	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO II
	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO III
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III
	COMPRADOR
	ASSISTENTE SOCIAL



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS I
	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS II
	ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS I
	ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS II
	ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
	ADMINISTRADOR

B.2 GRUPO OCUPACIONAL	ECONÔMICO E FINANÇAS
CÓDIGO	CARGO
	FISCAL DE TRIBUTOS I
	FISCAL DE TRIBUTOS II
	FISCAL DE TRIBUTOS III
	ANALISTA TRIBUTÁRIO I
	ANALISTA TRIBUTÁRIO II
	TESOUREIRO
	CONTADOR
	ECONOMISTA I
	ECONOMISTA II

C.3 GRUPO OCUPACIONAL	JURÍDICO
CÓDIGO	CARGO
	ADVOGADO I
	ADVOGADO II



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

D.4 GRUPO OCUPACIONAL	SÁUDE
CÓDIGO	CARGO
	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA I
	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA II
	CIRURGIÃO DENTISTA
	MÉDICO

E.5 GRUPO OCUPACIONAL	CULTURA E ESPORTE
CÓDIGO	CARGO
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
	REGENTE DA BANDA MUNICIPAL
	AUXILIAR DE ESPORTE E LAZER
	INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

F.6 GRUPO OCUPACIONAL	EDUCAÇÃO
CÓDIGO	CARGO
	PROFESSOR – LEIGOS
	PROFESSOR – NÍVEL 2º GRAU
	INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

G.7 GRUPO OCUPACIONAL	INFRAESTRUTURA
CÓDIGO	CARGO
	INSEMINADOR
	ENCANADOR
	ENCANADOR II
	CARPINTEIRO I
	CARPINTEIRO II



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

	PEDREIRO I
	PEDREIRO II
	PINTOR DE OBRAS I
	PINTOR DE OBRAS II
	ELETRICISTA I
	ELETRICISTA II
	MECÂNICO I
	MECÂNICO II
	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS I
	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS II
	FISCAL DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO
	TOPÓGRAFO
	ENGENHEIRO CIVIL
	MÉDICO VETERINÁRIO
	MÉDICO VETERINÁRIO

PADRÃO	CÓDIGO	CLASSE
01		AUXILIAR DE CRECHE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICO I VIGIA
02		AUXILIAR DE ESCRITÓRIO I AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS II ENCANADOR I INSEMINADOR I PINTOR DE OBRAS I TELEFONISTA I
		AUXILIAR DE BIBLIOTECA AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA I



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

03		AUXILIAR DE ESCRITÓRIO II CARPINTEIRO I ENCANADOR II MOTORISTA DE VEÍCULO I PEDREIRO I PINTOR DE OBRAS II REGENTE DE BANDA MUNICIPAL TELEFONISTA II
-----------	--	--

PADRÃO	CÓDIGO	CLASSE
04		AUXILIAR DE ESCRITÓRIO III AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA II CARPINTEIRO II MOTORISTA DE VEÍCULO II OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS I PEDREIRO II ALMOXARIFE I
05		ALMOXARIFE II AUXILIAR DE ESPORTES E LAZER OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS II
06		ELETRICISTA I MECÂNICO I * INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

		AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
07		AUXILIAR ADMINISTRATIVO II COMPRADOR ELETRICISTA II MECÂNICO II
08		AUXILIAR ADMINISTRATIVO III FISCAL DE TRIBUTOS II
09		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I FISCAL DE TRIBUTOS II

PADRÃO	CÓDIGO	CLASSE
10		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II FISCAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO TOPÓGRAFO FISCAL DE TRIBUTOS
11		ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS I ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III ASSISTENTE SOCIAL
12		ANALISTA PROCESSAMENTO DE DADOS I ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS II ANALISTA TRIBUTÁRIO I
13		ANALISTA PROCESSAMENTO DE DADOS II ANALISTA TRIBUTÁRIO II



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

		MÉDICO VETERINÁRIO TESOUREIRO
14		ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO ECONOMISTA I ADMINISTRADOR ADVOGADO I CONTADOR ENGENHEIRO CIVIL CIRURGIÃO DENTISTA MÉDICO
15		ADVOGADO II ECONOMISTA II

CARGOS EM EXTINÇÃO

a) Por implantação de Nova Nomenclatura de Cargos:

AUXILIAR DE TESOURARIA

COORDENADOR DE GINÁSIO DE ESPORTES

ASSISTENTE GERAL

AUXILIAR DE SEÇÃO DE PESSOAL

AUXILIAR MECÂNICO

DATILÓGRAFO

GUARDIÃO

ESCRITURÁRIO

ZELADORA

FISCAL

SERVENTE



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES PÚBLICAS ATENDENTE DE SAÚDE

ANALISTA DE SISTEMAS

OPERÁRIO

OFICIAL ADMINISTRATIVO

LIXEIRO

MAESTRO BANDA MUNICIPAL

JARDINEIRO

BIBLIOTECÁRIA

COVEIRO

TABELA NÍVEL BÁSICO REFERÊNCIAS

ANEXO: 02

PADRÃO	A	B	C	D	E
01	100,00	107,00	111,49	112,50	131,08
02	120,00	128,40	137,38	147,69	152,29
03	144,00	154,08	164,87	176,41	188,75
04	172,80	184,90	1987,84	211,69	227,00
05	207,36	221,87	237,41	254,02	271,81

Intervalo : 7%



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Amplitude: 31,08%
Sobre Posição: 20%

TABELA NÍVEL MÉDIO REFERÊNCIAS

ANEXO: 03

PADRÃO	A	B	C	D	E
06	259,20	227,34	296,75	317,53	339,76
07	311,04	332,51	356,11	381,04	407,71
08	373,25	399,38	427,52	457,24	489,25
09	466,56	499,22	534,17	571,56	611,57
10	559,87	559,06	641,00	685,87	733,88

Intervalo : 7%
Amplitude: 31,08%
Sobre Posição: 20%

TABELA NÍVEL SUPERIOR REFERÊNCIAS

ANEXO: 04

PADRÃO	A	B	C	D	E
11	589,30	630,55	674,69	721,92	772,45
12	707,36	756,66	809,63	866,30	926,94



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

13	848,59	907,99	971,55	1,039,56	1.112,33
14	1.060,74	1.134,99	1.214,44	1.299,45	1.390,41
15	1.325,93	1.418,74	1.532,44	1.639,50	1.754,26

Intervalo : 7%

Amplitude: 31,08%

Sobre Posição: 20% E 25%

**TABELA MAGISTÉRIO PÚBLICO
REFERÊNCIAS**

ANEXO: 05

	PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
LEIGOS	01	156,89	167,87	179,62	192,20	205,65	220,05	235,45



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

LEIGOS	02	188,27	201,45	215,55	230,64	246,78	264,05	282,54
MAGISTÉRIO 2º GRAU	03	255,92	241,72	258,66	276,77	296,14	316,87	339,05
LIC. CURTA	04	271,10	290,08	310,39	332,11	355,36	380,24	406,85
LIC. PLENA	05	325,32	348,09	372,46	398,53	426,43	456,28	488,22

Intervalo : 7%

Amplitude: 50,07 %

Sobre Posição: 20%

ANEXO 06 - QUADRO DE PESSOAL

NOMENCLATURA FUNCIONAL	QUANT.
ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS I	01
ANALISTA DE PROCESSAMENTO DE DADOS II	00
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01
ADMINISTRADOR	00
ÁREA ECONÔMICA E FINANÇAS	08
FISCAL DE TRIBUTOS I	02
FISCAL DE TRIBUTOS II	00
FISCAL DE TRIBUTOS III	00
ANALISTA TRIBUTÁRIO I	01



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

ANALISTA TRIBUTÁRIO II	00
TESOUREIRO	01
CONTADOR	02
ECONOMISTA I	01
ECONOMISTA II	01
ÁREA JURÍDICA	03
ADVOGADO I	03
ADVOGADO II	00
ÁREA SAÚDE	18
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA I	07
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA II	00
CIRURGIÃO DENTISTA	02
MÉDICO	09
ÁREA CULTURA E ESPORTE	06
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	01
REGENTE DA BANDA MUNICIPAL	01
AUXILIAR DE ESPORTE E LAZER	00
INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	04
ÁREA EDUCAÇÃO	75
PROFESSOR – LEIGOS	00
PROFESSOR – NÍVEL 2º GRAU	45
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	40

ANEXO 06 - QUADRO DE PESSOAL

NOMENCLATURA FUNCIONAL	QUANT.
ÁREA DE INFRAESTRUTURA	24
INSEMINADOR	01
ENCANADOR I	00
ENCANADOR II	01
CARPINTEIRO I	00



*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*

CARPINTEIRO II	01
PEDREIRO I	00
PEDREIRO II	02
PINTOR DE OBRAS I	01
PINTOR DE OBRAS II	00
ELETRICISTA I	01
ELETRICISTA II	00
MECÂNICO I	00
MECÂNICO II	02
OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS I	00
OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS II	10
FISCAL DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO	02
TOPÓGRAFO	01
ENGENHEIRO CIVIL	01
MÉDICO VETERINÁRIO	01



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

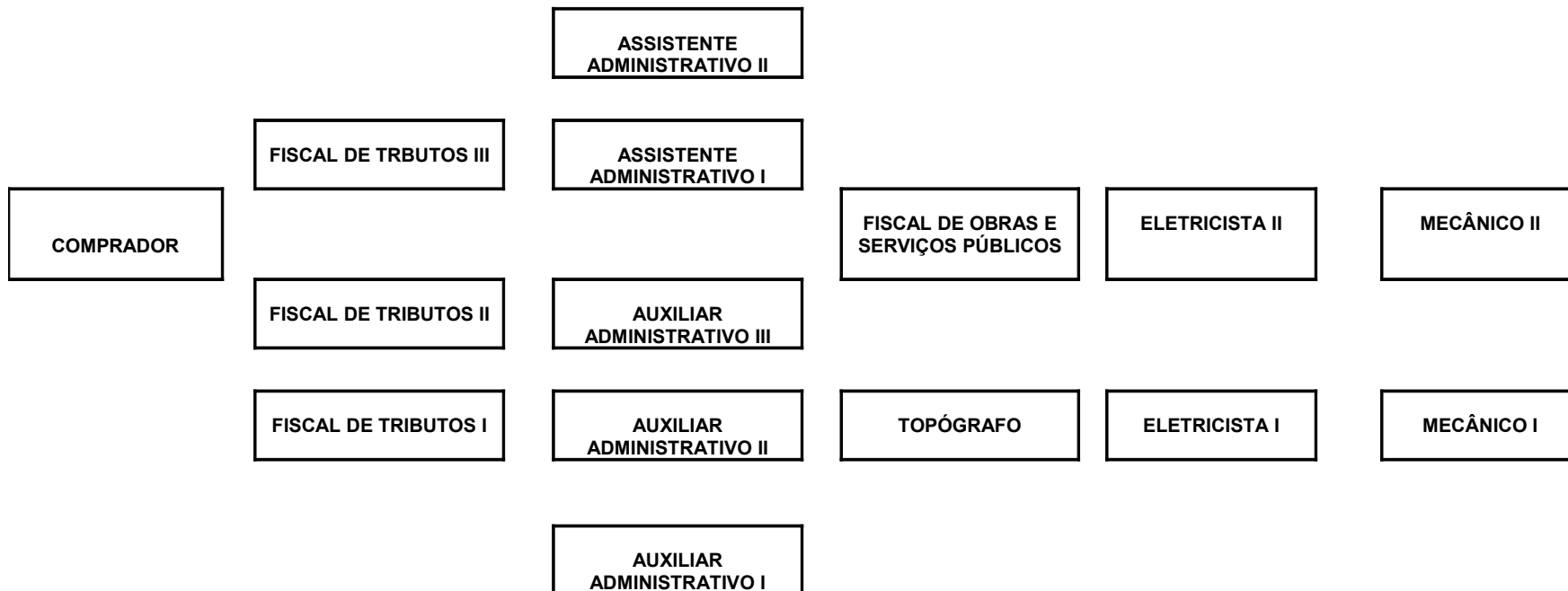
PLANO DE CARREIRAS - NÍVEL SUPERIOR

ECONOMISTA II		ADVOGADO II			
ECONOMISTA I	ADMINISTRADOR	ADVOGADO I	CIRURGIÃO DENTISTA	MÉDICO	MÉDICO VETERINÁRIO
ANALISTA TRIBUTÁRIO II	ASSESSOR TÉCN. ADMINISTRATIVO	ANALISTA DE REC. HUMANOS II	ANALISTA DE PROC. DADOS II		
ANALISTA TRIBUTÁRIO I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	ANALISTA DE REC. HUMANOS I	ANALISTA DE PROC. DADOS II	ASSISTENTE SOCIAL	ENGENHEIRO CIVIL



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

PLANO DE CARREIRAS - NÍVEL BÁSICO





*Prefeitura Municipal de
Pirai do Sul
Estado do Paraná*



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

PLANO DE CARREIRAS - NÍVEL SUPERIOR

								OPERADOR DE MÁQ. EQUIPAMENTOS I		
AUXILIAR CRECHE	VIGIA	AUXILIAR BIBLIOTECA		AUXILIAR DE ESCRITÓRIO III	REGENTE DE BANDA	AUXILIAR ESPORTES E LAZER	OPERADOR DE MÁQ. EQUIPAMENTOS I	INSEMINADOR		
ENCANAD OR II	CARPINTEIRO II	PINTOR DE OBRAS II	ALMOXARIFE II	AUXILIAR ESCRITÓRIO II	TELEFONIS TA II	MOTORISTA VEÍCULOS II	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS II	AUXILIAR SERVIÇOS PÚBLICOS II	PEDREIRO II	AGENTE SAÚDE PÚBLICA II
ENCANAD OR I	CARPINTEIRO I	PINTOR DE OBRAS II	ALMOXARIFE I	AUXILIAR ESCRITÓRIO I	TELEFONIS TA I	MOTORISTA VEÍCULOS I	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS I	AUXILIAR SERVIÇOS PÚBLICOS I	PEDREIRO I	AGENTE SAÚDE PÚBLICA I